

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 006.530/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Malhada de Pedras/BA
Responsável: Ramon dos Santos (206.765.735-68)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Advogado constituído nos autos: Não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Adoto como relatório a instrução da Secex-BA (peça 8):

"1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município Malhada de Pedras/BA, no exercício de 2004, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, materializada pela omissão no dever de prestar contas.

2. O PNAE, programa de ação continuada, tem como objetivo: 'suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a garantir a implantação da política de Segurança Alimentar e Nutricional e contribuir para a formação de bons hábitos alimentares', conforme dispõe o art. 2º da resolução CD/FNDE nº 15, de 16/6/2003.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Malhada de Pedras/BA, no âmbito do PNAE/2004, totalizaram R\$ 71.125,20, distribuídos ao longo do exercício, conforme tabela à peça 1, p. 5.

4. O agente responsabilizado no presente processo, Sr. Ramon dos Santos, Prefeito Municipal de Malhada de Pedras/BA, à época dos fatos, foi oficiado com vistas à regularização das pendências apuradas (peça 1, p. 64-66). O ex-prefeito não apresentou justificativas nem apresentou a documentação necessária ao saneamento da irregularidade apontada, conforme relatado na peça 1, p. 74.

5. O Ofício nº 09036/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE encaminhado ao responsável refere-se à ausência prestação de contas do PNAE, tratada nestes autos, e também à omissão de prestação de contas relativa aos recursos do Programa de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE que motivou a instauração de outra Tomada de Contas Especial, conforme informado na peça 1, p. 7.

6. O Relatório do Tomador de Contas nº 119, emitido em 21/9/2010 (peça 1, p. 70-76), circunstanciou os fatos e concluiu pela responsabilidade do Sr. Ramon dos Santos, então Prefeito Municipal de Malhada de Pedras/BA, nas gestões 1997-2000 e 2001-2004. Apurou-se, como prejuízo, o valor original de R\$ 71.125,20, 00, nas datas informadas na peça 1, p. 5.

7. Foi inscrita a responsabilidade do responsável, no Siafi, mediante a Nota de Lançamento nº 2010NL001659 (peça 1, p. 19).

8. Consta dos autos cópias de Ação de Ressarcimento de Recursos c/c Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa (peça 1, p. 37-44) e Ação de Prestação de Contas c/c Pedido de Antecipação de Tutela (peça 1, p. 51-59) impetradas pelo Município de Malhada de Pedras/BA na Comarca de Brumado/BA, em 28/4/2005 e 3/5/2005, respectivamente, e Representação por Ato de Improbidade Administrativa (peça 1, p. 45-47) apresentada ao Ministério Público da Bahia, em 3/6/2005, todas em desfavor do Sr. Ramon dos Santos.

9. O presente processo de Tomada de Contas Especial motivou diligência do Ministério Público Federal, visando instruir o Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000192/2012-95, consoante informações extraídas do Ofício nº 239/2010/PRM-VC/GAB/ASV, de 26/10/2012 (peça 1, p. 82).

10. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em dezembro de 2012 (peça 1, p. 84-87).

11. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 15/1/2013, pronunciamento expresse encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 88).

12. No âmbito do TCU o processo foi instruído inicialmente (peça 2), com proposta de citação do responsável, Sr. Ramon dos Santos, com o acolhimento dos despachos da Subunidade e da Unidade (peças 3 e 4).

13. Consoante delegação de competência conferida pelo Relator do processo, Exmo. Sr. Ministro Weder de Oliveira, conforme Portaria nº MINS WDO nº 5, de 19 de fevereiro de 2013, foi promovida a citação do Sr. Ramon dos Santos, Prefeito Municipal de Malhada de Pedras/BA, à época dos fatos (gestão 2001-2004).

14. A mencionada citação foi formalizada mediante o Ofício nº 0592/2013-TCU/Secex-BA, de 22/5/2013 (peça 5), com entrega confirmada no endereço oficial do destinatário (cadastro da Receita Federal - peça 7) mediante o Aviso de Recebimento – AR, assinado por terceiros, em 4/6/2013 (peça 6).

15. Decorrido o prazo prorrogado para apresentação das alegações de defesa, ou seja, 15 dias a partir de 4/6/2013, vencido, portanto, em 19/6/2013, o responsável não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu os valores devidos aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

16. Diante da revelia do responsável, Sr. Ramon dos Santos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, sugerindo o encaminhamento à apreciação da d. Procuradoria, junto ao TCU, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, com a seguinte proposta:

a) nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Ramon dos Santos (CPF 206.765.735-68) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
6.700,20	26/2/2004
6.700,20	23/3/2004
6.700,20	27/4/2004
6.700,20	25/5/2004
13.400,40	6/8/2004
7.731,00	31/8/2004
7.731,00	23/9/2004
7.731,00	29/10/2004
7.731,00	26/11/2004
71.125,20	TOTAL

b) aplicar ao Sr. Ramon dos Santos (CPF 206.765.735-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações."

2. O MP/TCU, representado pelo procurador-geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 11) nos seguintes termos:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da ausência de prestação de contas dos recursos transferidos em 2004 ao município de Malhada de Pedras/BA para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, cujo objetivo era suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos. O total de recursos repassados ao município totalizou R\$ 71.125,20 em valores históricos. Em razão da omissão no dever de demonstrar a regular aplicação da verba, foi iniciada esta TCE tendo como responsável pelo débito o Sr. Ramon dos Santos, prefeito do município à época.

Recebidos os autos pelo TCU, a Secex/BA promoveu a citação do responsável por meio do Ofício nº 0592/2013-TCU/SECEx-BA (peça 5), cuja entrega é atestada pelo aviso de recebimento disposto à peça 6. Contudo, o responsável deixou o prazo transcorrer *in albis*, sem apresentar qualquer manifestação a esta Corte.

Caracterizada a revelia do gestor, após regular citação pela via postal, impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica à peça 8, p. 02-03."

É o relatório.